

**DECISÃO GABPRES****Processo Administrativo nº 2021/000021044-00****Interessado:** Coordenadoria de Licitação - COLIC/TJAM**Requerida: V DA CUNHA VASCONCELOS (CNPJ nº 27.091.967/0001-82)****Assunto:** Apuração de Responsabilidade

Trata-se de processo administrativo para apuração de responsabilidade em face da empresa **V DA CUNHA VASCONCELOS (CNPJ nº 27.091.967/0001-82)**, em razão de descumprimento do art. 7º da Lei 10.520/2002, referente ao Pregão Eletrônico nº 042/2018.

Decisão desta Presidência (0433884) no sentido de determinar a instauração de procedimento de apuração de responsabilidade em face da Pessoa Jurídica acima identificada, com a consequente notificação da empresa requerida para apresentar defesa prévia nos termos do §2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93.

A Defesa Prévia consta no Processo Administrativo SEI nº 2022/000003327-00, em que a Defensoria Pública do Estado, na condição de curadora especial, apresenta negativa geral e pugna pela razoabilidade e proporcionalidade em caso de eventual aplicação de sanção.

A Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração opinou pela aplicação de pena de **impedimento de licitar e contratar com o Estado do Amazonas pelo prazo de 02 (dois) meses (0456444)**, abordando, em síntese, os seguintes pontos:

“A Defesa Prévia apresenta pela DPE/AM não apresenta elementos capazes de infirmar os apontamentos feitos por esta Administração, cingindo-se à negativa geral.

Analisando a conduta “deixar de apresentar documentação exigida para o certame”, a infração prevista comporta exame jurídico bastante peculiar. Deve tomar-se cautela para evitar que toda e qualquer hipótese de ausência documental propicie sancionamento, o que produziria resultado muito além do pretendido pelo legislador.

Não se pode descuidar que a não apresentação de documentação exigida no edital acaba impossibilitando a homologação do vencedor e adjudicação do objeto, acarretando prejuízos à Administração Pública ante o tempo e trabalho despendidos.

A dosimetria da sanção deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sendo que a aplicação da pena máxima deve ser restrita aos casos mais graves.

A conduta da empresa, ao não enviar documentação exigida no Edital no prazo, ensejou retardamento no trâmite licitatório com a desclassificação da proposta e consequente homologação de proposta menos vantajosa, outrossim, não causou prejuízos de grande monta à Administração ou ao certame licitatório. Logo, a aplicação da sanção em seu máximo é medida flagrantemente desproporcional.

O Manual de Sanções Administrativas do TCU (link: <https://portal.tcu.gov.br/manual-de-sancoes-administrativas-do-tcu.htm>) sugere a aplicação de penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento do Sicaf pelo prazo de 02(dois) meses caso a conduta tipificada seja “Deixar de entregar documentação exigida para o certame”.

Sendo assim, ante a inércia da empresa na resolução da questão e a primariedade da mesma, a sanção de **impedimento de licitar com o Estado do Amazonas, por dois meses**, afigura-se como proporcional e razoável.

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para aplicar a pena IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM O ESTADO DO AMAZONAS PELO PRAZO DE 02 (DOIS) MESES à Pessoa Jurídica **V DA CUNHA VASCONCELOS (CNPJ nº 27.091.967/0001-82)**.

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À **Secretaria de Expediente** para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhar o feito à Coordenadoria de Licitação para as providências cabíveis em face da contratada.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**  
Presidente TJ/AM

**DECISÃO GABPRES****Processo Administrativo nº 2021/000021041-00****Requerente:** Coordenadoria de Licitação do TJ/AM**Requerida: CREDENCIAL ENGENHARIA LTDA (CNPJ nº 05.358.598/0001-09)****Assunto:** Apuração de Responsabilidade

Trata-se de processo administrativo para apuração de responsabilidade em face da empresa **CREDENCIAL ENGENHARIA LTDA (CNPJ nº 05.358.598/0001-09)**, em razão de descumprimento ao art. 7º da Lei 10.520/2002 e Cláusula 28.1 referente ao Pregão Eletrônico nº 056/2018.

Na peça processual nº 0410541, consta decisão desta Presidência determinando a abertura de procedimento de apuração de responsabilidade, bem como a notificação da empresa para apresentar Defesa Prévia.

Defesa Prévia da empresa (PA 2022/000003563-00) em que alega, sucintamente: (i) que deixou de apresentar o registro ou inscrição do profissional no conselho regional de engenharia e agronomia (CREA) e declaração de vistoria técnica em virtude de o quantitativo do edital ser superior ao quantitativo do acervo apresentado pelo engenheiro da empresa; (ii) que apresentou desistência; (iii) a empresa nunca sofreu penalidade. Por fim, requer o arquivamento do feito.

Parecer da Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração opina pela aplicação de pena de advertência em face da empresa requerida, com base na proporcionalidade e razoabilidade (0456527).

É o relatório, no seu essencial.

De plano verifica-se que a Defesa Prévia apresentada não modifica o entendimento inicial da Administração, até mesmo porque a alegação de problemas técnicos não foi comprovada.

No caso, a conduta de não apresentação de documentação exigida no edital acaba impossibilitando a homologação do vencedor e adjudicação do objeto, acarretando prejuízos à Administração Pública ante o tempo e trabalho despendidos, retardando o trâmite licitatório com a desclassificação da proposta e consequente homologação de proposta menos vantajosa.



Por outro lado, em razão de não ter causado prejuízos de grande monta à Administração ou ao certame licitatório, a pena deverá ser aplicada em razão do poder-dever do Estado, porém de forma proporcional, sendo a sanção de **advertência** a mais razoável ao presente caso.

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o parecer da AASGA por seus jurídicos e legais fundamentos, para **aplicar a pena advertência** em face da empresa **CREDENCIAL ENGENHARIA LTDA (CNPJ nº 05.358.598/0001-09)**, com fulcro no art. 87, I, da Lei Geral de Licitações.

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À **Secretaria de Expediente** para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Licitação para as providências cabíveis em face da contratada.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**  
Presidente TJ/AM

### DECISÃO GABPRES

**Processo Administrativo nº 2022/000001718-00**

**Interessado:** Coordenadoria de Licitação - COLIC/TJAM

**Requerida:** FENIX EVOLUTION LTDA

**Assunto:** Apuração de Responsabilidade

Trata-se de processo administrativo, por meio do qual a Divisão de Contratos e Convênios requer a **abertura de procedimento de apuração de ilícito contratual, e por conseguinte, aplicação de penalidade à empresa FENIX EVOLUTION LTDA**, em razão da *suspensão temporária de participar em licitações e impedimento de contratar com o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas pelo prazo de 01 (um) ano*, imputada a empresa Grifon Engenharia Ltda. (PA SEI n. 2021/000003595-00), cujo quadro societário é idêntico entre as duas empresas (impedimento indireto).

Afirma a Coordenadoria de Licitação que está constatado indício de possível fraude na contratação da empresa **FENIX EVOLUTION LTDA, CNPJ Nº 03.656.609/0001-01**, declarada vencedora do **Pregão Eletrônico nº 055/2021 - PA nº 2021/000003584-00**, configurando assim flagrante descumprimento às regras e normas constantes do Edital do Pregão Eletrônico (doc. 0435299), que deu origem a Contrato Administrativo n.º 001/2022 – FUNJEAM (doc. 0435438).

Em parecer, a Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração opinou pela abertura de procedimento de **apuração de responsabilidade** em face da empresa **FENIX EVOLUTION LTDA, CNPJ Nº 03.656.609/0001-01**, por descumprimento do Contrato Administrativo n.º 001/2022 – FUNJEAM, sugerindo notificação para **apresentação de defesa prévia, nos termos do §2.º do art. 87 da Lei n.º 8.666/931**.

*Ex positis*, nos termos da Inicial, acolho integralmente o parecer da Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração por seus jurídicos e legais fundamentos, para que seja instaurado procedimento de apuração de responsabilidade em face da Pessoa Jurídica **FENIX EVOLUTION LTDA, CNPJ Nº 03.656.609/0001-01**, por suposto descumprimento às normas editalícias.

À **Secretaria de Expediente** para notificar a empresa requerida para apresentação de **defesa prévia**, nos termos do §2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93 e, superado o prazo previsto em lei ou havendo resposta, que os autos sejam encaminhados à **AASGA** para análise e parecer.

Nesse sentido, visando proporcionar ampla defesa à licitante em questão, reitere-se por mais 2 (duas) vezes a notificação em caso de ausência de confirmação do recebimento e, mantendo-se inerte, conclua-se os autos à AASGA para providências cabíveis.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinatura digital)

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**  
Presidente TJ/AM

### DECISÃO GABPRES

**Processo Administrativo nº 2021/000020989-00**

**Interessado:** Coordenadoria de Licitação

**Requerida:** L. O. CHAGAS CAMARA E CIA LTDA, CNPJ: 18.594.675/0001-71

**Assunto:** Apuração de Responsabilidade

Trata-se de processo administrativo instaurado por intermédio do Ofício nº 73/2021- COLIC/TJAM (0374811), pelo qual a Coordenadoria de Licitação solicita apuração de responsabilidade, por infração ao art. 7º da Lei 10.520/02, em face Pessoa Jurídica **L. O. CHAGAS CAMARA E CIA LTDA, CNPJ: 18.594.675/0001-71**.

Em Decisão desta Presidência de id. 0410956 foi determinada a abertura de procedimento de apuração de responsabilidade e a consequente intimação da empresa para apresentar defesa prévia, nos termos do art. 87, §2º, da Lei nº 8.666/93.

Em decorrência da ausência de manifestação por parte da requerida, foi determinada a intimação da Defensoria Pública para atuar como defensora dativa (0442528).

Sob o processo administrativo n. 2022/000003565-00, Defesa Prévia da DPE/AM, na qualidade de defensora dativa da empresa (PA 2021/000021239-00) em que, sucintamente, faz a defesa da empresa por negativa geral, pugnando, por fim, pelo arquivamento do feito.

Após, autos encaminhados à AASGA, a qual opinou pela aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Amazonas no prazo de 02(dois) meses (0456359).

O técnico parecer da Assessoria abordou, principalmente, os seguintes pontos:

*Os interessados em participar de licitações públicas devem apresentar toda a documentação necessária. A exigência da documentação encontra guardada no art. 7º da Lei nº 10.520/02.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

### **PARECER - TJ/AM/AASGA/TJ**

Trata-se de processo administrativo para apuração de responsabilidade em face da empresa **CREENCIAL ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 05.358.598/0001-09**, em razão de descumprimento ao art. 7º da Lei 10.520/2002, referente ao Pregão Eletrônico nº 056/2018.

Em documento de n.º 0410465 esta Assessoria emitiu parecer opinando pela abertura de procedimento de apuração de responsabilidade da licitante por descumprimento das condições de participação estabelecidas no Edital de Pregão Eletrônico nº 056/2018, em desacordo com o art. 7º da Lei 10.520/2002, sugerindo, por fim, a notificação desta para apresentação de defesa prévia, nos termos do inciso LV, do art. 5º da CF/88. Decisão (doc. 0410541) acolheu o Parecer.

Defesa Prévia da empresa (SEI 2022/000003563-00) em que alega, sucintamente: (i) que deixou de apresentar o registro ou inscrição do profissional no conselho regional de engenharia e agronomia (CREA) e declaração de vistoria técnica em virtude de o quantitativo do edital ser superior ao quantitativo do acervo apresentado pelo engenheiro da empresa; (ii) que apresentou desistência; (iii) a empresa nunca sofreu penalidade. Por fim, requer o arquivamento do feito.

É o relatório.

Compulsando os autos constata-se que a empresa não enviou documento necessário ao certame, como verificado em documento n.º 0375159 dos autos:

“Recusa da proposta. Fornecedor: CREENCIAL ENGENHARIA LTDA, CNPJ/CPF: 05.358.598/0001-09, pelo melhor lance de R\$ 195,0000. Motivo: Não preenchidas as exigências de habilitação (não remessa de documentos), nos termos da Cláusula 16.9 c/c 14.13, foi declarada INABILITADA a Licitante, CREENCIAL ENGENHARIA LTDA, com a conseqüente RECUSA da proposta cadastrada”.

Os interessados em participar de licitações públicas devem apresentar toda a documentação necessária. A exigência da planilha de documentação constava nas Cláusulas 14 e 16 do Edital de Pregão Eletrônico nº 064/2018, o qual transcrevo:

Cláusula Décima Quarta – Da aceitabilidade da Proposta:

14.1 – Encerrada a fase de lance e concluída a negociação, a licitante convocada conforme a ordem de classificação dos lances, deverá encaminhar a Proposta de Preços adequada ao último lance (conforme anexo III do Edital).

14.2 – Os documentos elencados no item anterior deverão ser encaminhados via sistema Comprasnet, por meio da opção “Enviar Anexo”, ou através do e-mail [cpl@tjam.jus.br](mailto:cpl@tjam.jus.br), no prazo fixado pelo pregoeiro de, no mínimo, 60 (sessenta) minutos.

14.2.1 – O prazo, mencionado no item anterior, poderá ser prorrogado, desde que autorizado pelo pregoeiro.

14.3 – A proposta de preços deverá incluir todos os custos diretos e indiretos, inclusive de embalagens, transportes ou fretes, e ainda os resultantes da incidência de quaisquer tributos, contribuições ou obrigações decorrentes da legislação trabalhista, fiscal e previdenciária a que estiver sujeito.

14.4 – A proposta de preços deverá estar devidamente datada e assinada pelo Responsável Legal, devendo ainda conter as informações dispostas no Formulário Proposta de Preços (anexo III deste Edital), tais como os seus dados cadastrais, dados bancários, indicação de marcas, modelos, tipos e fabricantes dos produtos, se houver, preços unitários e totais.

14.5 – Os preços unitários e totais deverão estar em moeda nacional (R\$), com apenas duas casas decimais após a vírgula, e em caso de divergência entre preços unitários e totais, prevalecerão os primeiros. 14.6 – Serão corrigidos automaticamente pelo pregoeiro quaisquer erros aritméticos e o preço global da proposta das planilhas de custos e formação de preços, se necessário. 14.7 – As propostas terão validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de abertura da sessão pública. Decorrido o prazo de validade das propostas, sem convocação para contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

(...)

14.13 – Se a proposta não for aceitável, se a licitante deixar de enviá-la ou não atender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e, assim, sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração daquela que atenda aos requisitos do Edital.

(...)

Cláusula Décima Sexta - Da Habilitação

(...)

16.3 – As licitantes deverão encaminhar a seguinte documentação complementar para verificação da sua Qualificação Técnica e Qualificação Econômico-Financeira: a) registro ou inscrição da empresa e do profissional (exigido no alínea "b") no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU); b) comprovação do licitante de possuir, na data prevista para entrega da proposta, profissional habilitado detentor de a cervo técnico registrado junto ao Conselho Regional com jurisdição sobre a sede da licitante, por execução de obra ou serviço de características semelhantes; b.1) Considerar-se-ão características semelhantes a serem demonstradas nos registros de Responsabilidade Técnica a execução de serviços de instalação de cobertura em chapa de policarbonato com no mínimo 5% do quantitativo total de área especificado no Termo de Referência. c) declaração de Vistoria Técnica ou de que conhece as condições locais para a execução do serviço ou entrega do objeto (Anexo 01 do Termo de Referência);

(...)

16.9 – Se o licitante não atender às exigências de habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a seleção da proposta que atenda a este edital.

Constata-se, ademais, que a proposta da empresa CREDENCIAL ENGENHARIA LTDA, CNPJ/CPF: 05.358.598/0001-09, foi classificada e a empresa foi notificada para apresentar documentação, qual seja, o registro ou inscrição do profissional no conselho regional de engenharia e agronomia (CREA) e declaração de vistoria técnica, previstos na cláusula décima sexta do edital.

Inicialmente, o e-mail da Pregoeira, em resposta à empresa, foi no sentido de que haveria o momento oportuno para solicitação de dilação de prazo no sistema ComprasNet. Sendo assim, não se vislumbra, à primeira vista, ingerência da pregoeira.

Já em relação à alegação de que o quantitativo do edital ser superior ao quantitativo do acervo apresentado pelo engenheiro da empresa, verifica-se que a mesma não merece prosperar porque não há prova nos autos de sua desistência em tempo hábil. Ademais, a primariedade da empresa não constitui motivo bastante para afastar a conduta.

Analisando a conduta “deixar de apresentar documentação exigida para o certame”, a infração prevista comporta exame jurídico bastante peculiar. Deve tomar-se cautela para evitar que toda e qualquer hipótese de ausência documental propicie sancionamento, o que produziria resultado muito além do pretendido pelo legislador.

Não se pode descurar que a não apresentação de documentação exigida no edital acaba impossibilitando a homologação do vencedor e adjudicação do objeto, acarretando prejuízos à Administração Pública ante o tempo e trabalho despendidos; no entanto, também deve ser considerado que a empresa não tem outra penalidade aplicada, além do fato de ser empresa de pequeno porte.

A dosimetria da sanção deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sendo que a aplicação da pena máxima deve ser restrita aos casos mais graves.

A conduta da empresa, ao não enviar documentação exigida no Edital no prazo, ensejou retardamento no trâmite licitatório com a desclassificação da proposta e conseqüente homologação de proposta menos vantajosa, outrossim, não causou prejuízos de grande monta à Administração ou ao certame licitatório. Logo, a aplicação da sanção em seu máximo é medida flagrantemente desproporcional.

O Manual de Sanções Administrativas do TCU (link: <https://portal.tcu.gov.br/manual-de-sancoes-administrativas-do-tcu.htm>) sugere a aplicação de penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento do Sicaf pelo prazo de 02(dois) meses caso a conduta tipificada seja “Deixar de entregar documentação exigida para o certame”.

Porém, como dito acima, a empresa não teve qualquer embaraço em procedimentos licitatórios ante o Tribunal de Justiça, bem como não se furtou a apresentar defesa quando notificada; tais fatos configuram, à primeira vista, boa-fê da empresa.

Ante o exposto, esta Assessoria **opina pela aplicação da sanção de advertência**, em face da empresa **CREDENCIAL ENGENHARIA LTDA, CNPJ/CPF: 05.358.598/0001-09**.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, 09 de fevereiro de 2022.

**Carlos Ronaldo Lima Barroco Filho**  
Diretor da Assessoria Administrativa da SGA



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RONALDO LIMA BARROCO FILHO, Diretor(a)**, em 14/02/2022, às 15:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0456527** e o código CRC **1B92D5CF**.